



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 036/2021

DECISÃO

Processo Administrativo nº. 085/2021
Pregão Presencial nº. 036/2021
Departamento de Água e Esgoto Sanitário
Assunto: Pedido de Impugnação

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS GERADOS PELA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, onde a empresa W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 10.532.271/0001-41, solicitou impugnação do referido edital.

1. DAS PRELIMINARES E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A empresa W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 10.532.271/0001-41, apresentou impugnação ao edital na data de 05 de Janeiro de 2022, estando a sessão de abertura e julgamento marcada para o dia 11 de Janeiro de 2022, às 09:00 horas.

O art. 12 do Decreto nº. 3555/00 disciplinou que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Sobre a contagem dos prazos, para impetrar a medida, nos ensina a doutrina:

Em princípio, deve ser claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação ou esclarecimentos. Este marco é a data de recebimento das propostas ou realização da sessão. Este dia está excluído da contagem do prazo, por força do disposto do art. 110 da Lei regência do pregão. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.

O edital do certame ora impugnado traz essa previsão em seu item 10 e subitens:

10.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, devendo encaminhar documento expondo as suas razões, devendo ser entregue diretamente ao pregoeiro, na sede administrativa do DAES.

10.2 - A apresentação de impugnação contra o presente edital será processada e julgada na forma e prazos previstos no regulamento da licitação na modalidade de pregão, cabendo o pregoeiro decidir sobre o pedido de impugnação do Edital no prazo de 03 (três) dias úteis.

Assim, o prazo para apresentar a impugnação encontra amparo, sendo o pedido da empresa **TEMPESTIVO**.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento de pressupostos enseja sua imediata rejeição.

Portanto é pressuposto do pregoeiro, cumprir as cláusulas legais e editalícias, sendo o edital o norte para realização da sessão de abertura e julgamento das propostas.

Sendo assim, a presente impugnação será RECEBIDA por ter sido apresentada da forma EXIGIDA NO EDITAL.

2 - DA ANÁLISE

A empresa W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA impugnou o item 3.1 e 18.3 do edital do pregão presencial.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.1 – DO ITEM 3.1

Em síntese a empresa afirma que o inciso I do art. 48 da LC nº. 123/2006, que diz que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de micro e empresas de pequeno porte, nos itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00, não deve ser seguido em algumas hipóteses expostas no art. 49 da mesma Lei Complementar.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Como exposto no pedido de impugnação, o edital segue os preceitos legais da Lei Complementar nº. 123/2006, visto que a exclusividade de participação de ME e EPP's é um ato vinculado, devendo o agente público seguir o comando da lei.

O que se infere do artigo 49 da LC 123/2006, é uma exceção à regra. A empresa busca com esse pedido uma inversão lógica da legislação, para que se considere primeiramente a exceção e não a regra. O que se entende desse artigo é um respaldo para abertura de procedimentos sem a devida exclusividade.

Tendo em vista que esta autarquia, no procedimento interno de abertura de procedimento licitatório, solicita formalmente análise técnica jurídica, para respaldar juridicamente a abertura do certame, vide Parecer Jurídico do Processo Administrativo 085/2021, este submetido pela Assessoria Jurídica desta Autarquia, respaldando juridicamente e expondo que deve ser assegurada a exclusividade às microempresas e empresas de pequeno porte:

(...)

Disto isto, resta claro que nas contratações com o poder público deve ser assegurada a participação exclusiva das Micro e Pequenas, quando o valor não ultrapassar a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

Desse modo, como o item constante no Termo de Referência nº 056/2021, não ultrapassam o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), vez que, não ultrapassa o patamar de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), deve ser garantido a participação exclusiva as ME e EPP em atendimento ao previsto pela Lei Complementar.

(...)

O valor do referido item no Termo de Referência, R\$75.000,00 está aquém do teto de R\$80.000,00.

2.2 – DO ITEM 18.3

A lei autoriza que a administração, na fase interna do procedimento licitatório, na elaboração do Termo de Referência e Edital, avalie e autorize a subcontratação parcial de obras, fornecimentos e serviços, até o limite estabelecido pela própria administração, conforme art. 72 da Lei 8.666/1993:

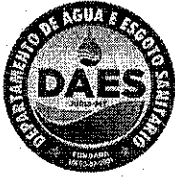
Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

O Tribunal de Contas já decidiu, conforme Acórdão 834/2014-TCU-Plenário que a subcontratação deve ser tratada como exceção e precedida de demonstração de inviabilidade técnica-econômica da execução do objeto.

De acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante (v.g. Acórdão 1151/2011-TCU-Segunda Câmara e Acórdão 3378/2012-TCU-Plenário).

Conforme o Art. 78 da mesma Lei, quando não está previsto no edital a possibilidade de subcontratação, a mesma é motivo de rescisão contratual:

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial,*



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; (grifo nosso)

2.3 – DA AUTENTICAÇÃO DIGITAL E ASSINATURA DIGITAL

Tanto a assinatura digital quanto a assinatura eletrônica, possuem validade jurídica e são amparados pela MP 2.200-2/2001.

Os documentos assinados digitalmente são válidos, uma vez que também dotados de fé pública.

É o que tínhamos que relatar.

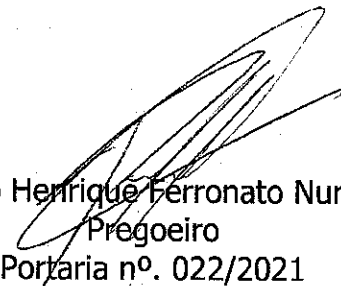
3 – DA DECISÃO

Assim, com base nos pressupostos aqui relatados, aos princípios norteadores do processo licitatório e aos preceitos da legislação, vê-se que o edital obedece estritamente aos ditames legais.

Por fim, no mérito, por não ser evidenciada nenhuma violação à legislação, julgamos a impugnação totalmente **IMPROCEDENTE** mantendo incólumes os termos do edital e a data de 11/01/2022 para prosseguimento do certame.

Registre-se;
Publique-se;
Notifique-se;
Cumpra-se;

Juína/MT, 10 de Janeiro de 2022.


Paulo Henrique Ferronato Nunes
Pregoeiro
Portaria nº. 022/2021